

# **APAC: SOLUÇÃO PARA A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

APAC: SOLUTION FOR THE VIOLATION OF HUMAN RIGHTS IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

---

**João Paulo Moherdau JORGE<sup>1</sup>**

## **RESUMO**

O Sistema Penitenciário Brasileiro encontra-se em estado precário na atualidade. Nesse sentido, o presente estudo visa analisar as características do mesmo, tendo em vista, o abandono por parte das autoridades responsáveis. Para tanto, em um primeiro momento, foram analisados os direitos humanos em si, feito um levantamento histórico de onde nasceram e sua importância. Após, foi verificada origem, evolução da pena, e seus tipos, para em seguida, discutir o surgimento do sistema penitenciário e as suas principais escolas que obtiveram sucesso com o detento. Depois dessa discussão, são apresentados os principais problemas em que o sistema penitenciário brasileiro se encontra, suas causas e consequências. Enfim, no último capítulo da pesquisa, apresenta-se a APAC como possível solução para a

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito da Faculdade de Direito de Franca.

problemática apresentada, demonstrando com números e gráficos seu sucesso em ressocializar o preso e em devolvê-lo para a sociedade.

**Palavras-chave:** Apac. Violação Direitos Humanos. Superlotação. Ressocialização.

## ABSTRACT

The Brazilian Penitentiary System is currently in a precarious state. In this sense, the present study aims to analyze the characteristics of the same, aiming at the abandonment by the responsible authorities. In order to do so, in the first instance, human rights were analyzed, a historical survey of where they were born and their importance. Afterwards, it was verified origin, evolution of the pen, and its types, to then discuss the emergence of the penitentiary system and its main schools that were successful with the detainee. After this discussion, the main problems in which the Brazilian penitentiary system is found, its causes and consequences are presented. Finally, in the last chapter of the research, APAC is presented as a possible solution to the presented problem, demonstrating with numbers and graphs its success in ressocializar the prisoner and in returning it to the society.

**Keywords:** Apac. Human Rights Violation. Over crowded. Resocialize.

## INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro foi marcado por episódios que revelam e apontam para o descaso em relação às políticas públicas na área penal, bem como para a edificação de modelos os quais se tornaram inviáveis quando de sua aplicação.

A grande alteração no sistema penitenciário brasileiro, visando a minimizar os problemas carcerários e principalmente reduzir a população carcerária, ocorreu em 84 com o advento da Lei n. 7.210/84, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, que está em vigor. É evidente que no espaço de tempo existente entre 1891 e 1984, sensíveis alterações ocorreram e inúmeras tentativas de soluções foram propostas, mas

não de forma unificadora, uma vez que cada estado possuía legislação própria que regulamentava o sistema de cumprimento da pena.

Nesse sentido, pode-se dizer que o quadro atual é grave, não só pela total ineficiência das políticas adotadas pelo Estado, como também pela sociedade em geral, que prefere desconhecer ou até mesmo ignorar a realidade e gravidade do problema prisional do país.

O sistema criminal brasileiro, neste artigo, recebe importantíssima reflexão sobre sua realidade e seu futuro. Demonstra-se a fraqueza do sistema prisional, sua crueldade social, ineficiência e, principalmente, seu distanciamento da disciplina legal, ao abandonar os direitos humanos dos presos, refletindo o descaso com tão relevante questão.

Com isso, introduz-se a APAC como possível solução para essa problemática. A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que se dedica à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, bem como socorrer a vítima e proteger a sociedade. Opera, assim, como uma entidade auxiliar do Poder Judiciário e Executivo, respectivamente na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade. Sua filosofia é ‘Matar o criminoso e Salvar o homem’, a partir de uma disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e o envolvimento da família do sentenciado.

A introdução da APAC no sistema prisional brasileiro vem dando resultados. O custo de cada preso para o Estado corresponde a quatro salários mínimos enquanto na APAC a um salário e meio; o índice nacional de pessoas que voltam a praticar crimes é, aproximadamente, de 85% e na APAC corresponde a apenas 8,62%.

A pesquisa foi realizada com a utilização de três métodos. O primeiro é o bibliográfico. O segundo é o método documental, que é a utilização de tabelas estatísticas, gráficos, relatórios e documentos oficiais para se chegar às conclusões que foram estabelecidas pelo projeto. Por fim, será utilizada entrevista semiestruturada, aberta, elaborada pelo pesquisador com base na literatura atual, que será aplicada a profissionais da área.

A construção da pesquisa ocorreu através de oito fases distribuídas ao longo de doze meses; destinando o primeiro mês para as noções introdutórias, nove meses para a construção do desenvolvimento do trabalho (capítulo primeiro ao capítulo quinto), décimo primeiro mês para

entrevistas e o décimo segundo mês para a apresentação e conclusão da temática abordada.

## 1 CONCEITO DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos podem ser aproximadamente entendidos como constituídos pelas posições subjetivas e pelas instituições jurídicas que, em cada momento histórico, procuram garantir os valores da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e da fraternidade ou da solidariedade.<sup>2</sup>

Direitos Humanos são as ressalvas e restrições ao poder político ou as imposições a este, expressas em Declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e públicos, destinados a fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todo ser humano manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais.<sup>3</sup>

### 1.1 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

O mundo inteiro, chocado com o genocídio e as barbaridades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, sentiu a necessidade de algo que impedisse a repetição daqueles fatos. Organizados e incentivados pela ONU, 148 nações se reuniram e redigiram a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ela representou um enorme progresso na defesa dos Direitos Humanos, Direitos dos Povos e das Nações.

---

<sup>2</sup> FARIAS, Edílson. **Liberdade de Expressão e Comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 27

<sup>3</sup> ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Editor Sérgio Antônio Fabris, 1996, p. 24.

Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 5º Ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 7º Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

## 1.2 AS GERAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS

A doutrina costuma dividir a evolução histórica dos direitos fundamentais em gerações de direito. Mas, parte da doutrina abandonou o termo geração, para adotar a expressão dimensão. O argumento é de que geração pressupõe a superação da geração anterior. O que não ocorre com os direitos fundamentais, pois todas as gerações seguintes não superam a anterior, mas as complementam, por isso é preferido o uso de “dimensão”. Independente da nomenclatura utilizada, Pedro Lenza (2010: 740) apresenta a seguinte classificação: os Direitos humanos de 1ª geração referem-se às liberdades públicas e aos direitos políticos, ou seja, direitos civis e políticos a traduzirem o valor de liberdade; os direitos humanos de 2ª geração referem-se aos chamados direitos sociais, como saúde, educação, emprego entre outros; os direitos humanos de 3ª geração: são os direitos relacionados à sociedade atual, marcada por amplos conflitos de massa, envolvendo o direito ambiental e também o direito do consumidor.

Os Direitos humanos de 4º geração são apresentados por Norberto Bobbio, que defende que esses direitos estão relacionados com os avanços no campo da engenharia genética, ao colocarem em risco a própria existência humana, através da manipulação do patrimônio genético Os Direitos humanos de 5ª geração, defendidos por Paulo Bonavides, referem-se ao direito à paz mundial. A paz seria o objetivo da atual geração, constantemente ameaçada pelo terrorismo e pelas guerras.

### **1.3 DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS**

São os direitos ligados ao conceito de pessoa humana e à sua personalidade, à vida, à igualdade, à dignidade, à segurança, à honra, à liberdade e à propriedade. Estão previstos no artigo 5º e seus incisos.

### **1.4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.<sup>4</sup>

### **1.5 DO PRINCÍPIO DA PERSONALIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS**

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens serem, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra ele executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

A primeira parte do comando constitucional é o corolário do princípio da pessoalidade, segundo a qual a pena não poderá ser transmitida para familiares, parente ou terceiros, extinguindo-se com a morte do agente.

A segunda parte diz respeito aos aspectos patrimoniais envolvidos na questão. Entende-se justo esse tratamento dado ao tema, através do qual é transferível para herdeiros e sucessores a obrigação de reparar dano

---

<sup>4</sup> MORAES. Alexandre de. **Direito constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 50.

ou mesmo a possibilidade do perdimento de bens, limitado ao patrimônio deixado em herança.

## **1.6 EM RELAÇÃO AO PRESO**

Os direitos dos presos estão indicados na Constituição Federal e na Lei de Execuções Penais, lei que trata do direito dos presos e de sua integração à sociedade.

A Constituição em seu artigo 5º XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, e a Lei de Execuções Penais determina que o Estado tem obrigação e deverá prestar ao preso: assistência material; assistência saúde; assistência jurídica; assistência educacional; assistência social; assistência religiosa e assistência ao egresso.

## **2 CONCEITO DE PENA**

É a sanção imposta pelo Estado ao criminoso, por meio da ação penal, com dupla finalidade: de retribuição ao delito praticado e de prevenção a novos crimes. A pena possui caráter geral negativo, que consiste no poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; caráter geral positivo, que demonstra a existência e a eficiência do Direito Penal.

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade<sup>5</sup>.

Segundo Delmanto:

A pena, enquanto instituto vinculado ao Direito Penal e ao Direito de Execução Penal visa, assim, o futuro. Explica-se: não obstante a punição tenha que se

---

<sup>5</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito Penal**. 2012.Ed. Impetus. p. 469.

fundamentar na existência de um fato criminoso que comprovadamente provou-se ter ocorrido no passado, mediante o devido processo penal, a pena imposta ao infrator da lei penal, e, sobretudo, a sua execução, tem na ressocialização e na integração social do condenado a sua razão de ser.<sup>6</sup>

## 2.1 ORIGENS DA PENA

Não se tem a origem exata da palavra pena. Para alguns estudiosos, viria do latim *poena* significando castigo, expiação, suplício ou ainda do latim *punere* (por) e *pondus* (peso), no sentido de contrabalançar, pesar, em face do equilíbrio dos pratos da balança da justiça. Outros doutrinadores acreditam que a palavra pena deriva da palavra *ultio* empregada na Lei das XII Tábuas para representar o castigo como retribuição pelo mal praticado a quem desrespeitar a norma.

## 2.2 A PENA NAS SOCIEDADES PRIMITIVAS

O estudo das sociedades sem escrita, não autoriza o estudioso de hoje a fazer afirmações irrefutáveis. O que se tem de concreto atualmente são digressões desenvolvidas com base na tradução de alguns textos antigos e estudos antropológicos feitos no século XX.

Supõe-se que as primeiras punições estejam associadas às vinganças privadas e a motivos sobrenaturais. No caso das vinganças, a doutrina aponta como sendo a reação particular ou grupal às agressões sem nenhum critério limitador. A vingança só é admitida como pena se esta for considerada como toda reação a uma agressão.

Outra forma primitiva de reação penal são as associadas a motivos sobrenaturais, pois se acreditava que os seres superiores que regiam a natureza poderiam se acalmar com a punição daqueles que desrespeitassem as regras da comunidade.

---

<sup>6</sup> DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 7. Ed. São Paulo. Renovar, 2007, p. 123.

Um segundo momento ocorreria com o surgimento da chamada lei de talião, que provém da expressão latina *talis*, que significava que a sanção deveria ser tal qual a agressão sofrida, proclamada na lei mosaica como olho por olho, dente por dente. O talião é tido como o primeiro critério limitador da pena, pois com o seu surgimento a reação ao delito deixava de ser ilimitada para obedecer a critérios limitadores.

A adoção do critério talional vai pressupor a existência de uma figura mediadora, até porque ele surge nas sociedades em que se tem um corpo de regras relativamente organizado, sendo comum encontrá-lo nas legislações antigas.

O sistema talional assume uma feição peculiar entre os povos germânicos na figura da punição conhecida como a perda da paz. A ideia era de que quem lesa a paz, perde a paz. A paz, dentre os germanos, era uma ideia de proteção jurídica; viver na paz era respeitar as relações sagradas do grupo, que envolvia também o respeito ao próximo. Uma vez praticado um ato atentatório a essa paz, a consequência seria o responsável perder a paz, e perder a paz significava perder a proteção jurídica, podendo ser atacado, ou ter seus bens atacados por qualquer um.

Um terceiro momento evolutivo nesse quadro ocorreria com a figura da composição, consistindo essa em uma forma alternativa de punição, na qual, ao invés da regra talional ou da vingança privada, o autor do fato cumpria uma prestação diferente, seja pagando uma soma em dinheiro ou entregando determinados bens.

### **3 TEORIAS E FINALIDADES DAS PENAS**

#### **3.1 TEORIA ABSOLUTA E FINALIDADE RETRIBUTIVA**

De acordo com esta teoria, a pena desponta como a retribuição estatal justa ao mal injusto provocado pelo condenado, consistente na prática de um crime ou de uma contravenção penal (*puniūur qitta peccatum*).

#### **3.2 TEORIA RELATIVA E FINALIDADES PREVENTIVAS**

Para essa corrente, a finalidade da pena consiste em prevenir, isto é, evitar a prática de novas infrações penais (*punitur ne peccetur*). É irrelevante a imposição de castigo ao condenado. Essa teoria caminha de forma totalmente contrária à corrente absoluta, já que essa visa somente à punição.

Teoria mista ou unificadora e dupla finalidade: retribuição e prevenção. A pena deve, simultaneamente, punir o condenado pela infração cometida e evitar a prática de novos crimes, tanto em relação ao criminoso como no tocante à sociedade. Em síntese, fundem-se as teorias e finalidades anteriores. Foi a teoria acolhida pelo art. 59, caput, do Código Penal, quando dispõe que a pena será estabelecida pelo juiz “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

### **3.3 ESPÉCIES DE PENA**

Segundo artigo 32 do CP, as penas são privativas de liberdade, restritivas de liberdade e de multas, respectivamente.

#### **Penas Privativas de Liberdade**

Também conhecidas como pena de prisão, ou ainda pela sigla PPL, as penas privativas de liberdade são aquelas que têm como objetivo privar o condenado do seu direito de locomoção (ir e vir) recolhendo-o à prisão.

São três as espécies de pena privativa de liberdade: reclusão, detenção e prisão simples; todas as espécies poderiam ser unificadas sob uma única denominação: pena de prisão.

#### **Reclusão**

A pena de reclusão é cumprida inicialmente em regime fechado, semiaberto ou aberto, é vedado pagamento de fiança caso o crime possua pena superior a dois anos, conforme elucida o artigo 33, I do Código Penal.

#### **Detenção**

A pena de detenção terá seu cumprimento iniciado somente no regime aberto ou semiaberto. Caso a pena seja superior a 4 anos, utiliza-se o regime semiaberto. Se a pena for igual ou superior a 4 anos, o regime é aberto. Porém, se no caso o condenado for reincidente, ele inicia no regime semiaberto.

#### **Prisão Simples**

A pena de prisão simples é a mais branda dentre as três espécies, destinando-se, somente às contravenções penais (Decreto-Lei n.º 3.688/41), não podendo ser cumprida, portanto, em regime fechado; tal espécie de pena privativa de liberdade pode ser cumprida somente em regime semiaberto e aberto. Tal fato se dá por ser incompatível incluir um condenado por contravenção penal no mesmo ambiente de criminosos.

#### Penas Restritivas de Direito

As penas restritivas de direito são sanções penais autônomas e substitutivas, conhecidas também como penas alternativas; o caráter desse tipo penal é em relação a delitos de forma mais branda. As medidas previstas nas penas restritivas de direito visam recuperar o agente que praticou o crime através da restrição de alguns direitos.

O artigo 43 do Código Penal prevê a existência de cinco modalidades de penas restritivas de direito as quais são: a) prestação pecuniária; b) perda de bens e valores; c) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; d) interdição temporária de direitos; e) limitação de fim de semana.

## 4 CONCEITO DE PRISÃO

Prisão (do latim, *Prensione*), significa o ato de deter, de prender, indicando o local onde o sujeito fica retido. O motivo fundamental desse “cárcere” é manter o indivíduo privado de sua liberdade até que sua situação seja resolvida pelas autoridades competentes.

Antes de a prisão ser instrumento de pena, ela tinha função de guardar o condenado até a execução de sua pena, que era sempre corporal ou infamante.

É a privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. Não se distingue, nesse conceito, a prisão provisória, enquanto se aguarda o deslinde da instrução criminal, daquela que resulta de cumprimento de pena. Enquanto o Código Penal regula a prisão proveniente de condenação, estabelecendo as suas espécies, formas de cumprimento e regimes de

abrigo do condenado, o Código de Processo Penal cuida da prisão cautelar e provisória, destinada unicamente a vigorar, quando necessário, até o trânsito em julgado da decisão condenatória.<sup>7</sup>

Segundo Fernando Capez, "prisão é a privação de liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito" A prisão é uma infração imposta pelo Estado ao condenado pela prática de infração penal, para que este possa se reabilitar visando se restabelecer na ordem social.

#### **4.1 A ORIGEM DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

Segundo Canto,<sup>8</sup> as instituições penais originaram-se por exigência do próprio homem, pela necessidade de um ordenamento coercitivo que assegurasse a paz e a tranquilidade em sua convivência com os demais seres humanos. Trata-se de uma imposição do próprio relacionamento inerente ao contrato social.

O Direito Penal, até o século XVIII, era marcado por penas cruéis e desumanas, não havendo até então a privação de liberdade como forma de pena, mas sim como custódia garantia de que o acusado não iria fugir e para a produção de provas por meio da tortura (forma legítima, até então); o acusado então, aguardaria o julgamento e a pena subsequente, privado de sua liberdade, em cárcere. "O encarceramento era um meio, não era o fim da punição".

### **5 GRANDES SISTEMAS PENITENCIÁRIOS**

---

<sup>7</sup> Nucci, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução pena.** – 11. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro ed. Forense, 2014. p.413.

<sup>8</sup> Canto, D. A. **Regime Inicial de Cumprimento de Pena Reclusiva ao Reincidente. Dissertação (Mestrado em Direito).** Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2000. p. 12.

## **5.1 SISTEMA PENNSILVÂNICO**

Teve sua origem, em 1681, na Colônia da Pensilvânia. Possuía o objetivo de abrandar a rigorosidade do sistema penal inglês, ou seja, acabar com as penas corporais e mutilantes, substituindo-as por privação de liberdade e trabalhos forçados. E adotando a pena de morte no caso exclusivo de homicídio.

No entanto, em 1786, houve outra alteração no sistema, a qual optou por abolir o trabalho forçado, permanecendo apenas o encarceramento. As principais características desse sistema são: o isolamento do preso numa cela, a oração e a abstinência total de bebidas alcoólicas.

## **5.2 SISTEMA AUBURNIANO**

Com a tentativa de ser mais eficaz e mais econômico do que o sistema pensilvânico, surgiu o sistema Auburniano, em Nova Iorque, em 1816, com a construção da prisão de Auburn, a qual possuía uma estrutura jamais vista até então. Ela continha divisões estruturais para atender aos diversos níveis de delinquentes.

A primeira ala era a mais isolada, encontrando-se nela os presos mais velhos e os delinquentes persistentes. A segunda ala era destinada àqueles que possuíam autorização para trabalhar, permanecendo isolados apenas três vezes na semana. Na terceira ala, ficavam os que fossem passíveis de recuperação. Convém ressaltar que os presos, durante o dia, permaneciam em conjunto, só sendo isolados durante o período noturno.

Como não poderia dar outro resultado, essa experiência de estrito confinamento solitário em celas escuras resultou em um grande número de mortos e loucos, com pouquíssimos resultados positivos. A partir de então, estendeu-se uma política de permitir o trabalho em comum dos reclusos, sob absoluto silêncio e confinamento solitário durante a noite. Aliás, essa é a característica peculiar do sistema Auburniano, sendo denominado de *silent system*, no qual o preso não se comunicava com ninguém.

## **5.3 SISTEMA PROGRESSIVO**

Sistemas progressivos são aqueles cujo cumprimento da pena se faz em mais de um estágio, iniciando mais rigoroso e de acordo com o comportamento do detento, pode chegar a estágios mais brandos.

A ideia de um sistema penitenciário progressivo surgiu no final do século XIX, mas só foi usado com maior frequência depois da eclosão e término da 1ª Guerra Mundial. Esse sistema em especial, é, de fato, diferente dos sistemas Auburniano e Pensilvânico, pois nele, o preso divide o tempo de sua condenação em períodos, sendo que em cada um deles, o detento passaria a adquirir novos privilégios, claro, se este apresentasse um comportamento carcerário satisfatório.

Outro aspecto importante era a possibilidade de o recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. O sistema progressivo tinha como fundamento norteador dois princípios: o estímulo à boa conduta do recluso e a obtenção de sua reforma moral, para assim estar apto para uma vida em sociedade no futuro, pensamentos bem divergentes daqueles que norteavam os sistemas Auburniano e Pensilvânico. O avanço considerável obtido pelo sistema progressivo justifica-se pela importância dada à vontade do recluso e porque diminuía o rigor excessivo na aplicação da pena privativa de liberdade.

É o sistema mais brando dentre os três e também o adotado pelo Brasil.

#### Sistema de Montesinos

Idealizado por Manuel Montesinos e Molina, figura importantíssima do penitencialíssimo, percussor do tratamento humanitário nas penitenciárias.

## **6 A INEFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

A Lei de Execução Penal Brasileira (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984), mesmo sendo uma das mais completas existentes no mundo, infelizmente não é colocada em prática no país. O Estado prefere tratar as penas, apenas como um meio de castigar o indivíduo pelo delito realizado.

São inúmeros os problemas encontrados nos estabelecimentos prisionais, tais como: ausência de respeito aos presos; a superpopulação carcerária, que contribui para situação degradante das prisões brasileiras; ausência de atividades laborativas dentro dos presídios, gerando o ócio

improdutivo dos detentos; elevados índices de consumo de drogas, o que ocorre muitas vezes em função da corrupção de alguns funcionários que permitem a entrada de drogas e outros objetos proibidos em troca de dinheiro; ocorrência de reiterados abusos sexuais, prática absurda, mas que é comum dentro dos presídios. Todas essas circunstâncias revelam a problemática existente dentro dos presídios, o que mostra a extrema dificuldade em se obter a reabilitação do condenado em face da situação a qual é submetido.

## **6.1 SUPERLOTAÇÕES CARCERÁRIAS**

A superlotação dos presídios é talvez o mais crônico problema que aflige o sistema penal brasileiro. A discrepância entre o número de presos e o de vagas nas celas contribui para a situação degradante das prisões brasileiras, sendo responsável pelo agravamento dos diversos problemas existentes.

A macro-comunidade nos presídios é de conhecimento do poder público, no entanto, cada vez mais a população carcerária cresce e poucos presídios são construídos para atender à demanda das condenações. A superpopulação nos presídios representa uma verdadeira afronta aos direitos fundamentais. Nesse aspecto, basta citar o art. 5º, XLIX, da Carta Magna.

Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Impende salientar que a própria Lei de Execução Penal (LEP), no seu art. 88, estabelece que o cumprimento da pena se dê em cela individual, com área mínima de seis metros quadrados. Ademais, o art. 85 da LEP prevê que deve haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Tamanho é a precariedade das condições dos estabelecimentos penitenciários no Brasil, que em meio à situação caótica enfrentada pelas prisões brasileiras um juiz de Direito da vara de Execuções Penais em Minas Gerais chegou ao extremo de determinar a soltura de 36 presos.

Há alguns dias, o senhor Livingsthon José Machado, juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Contagem, região Metropolitana de BH, determinou a soltura de 36 presos sob o entendimento de que inexistiam condições locais para o encarceramento dos indivíduos, ante a superlotação e riscos de transmissão de doenças infectocontagiosas entre os presos.

## **6.2 VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS**

As prisões brasileiras não possuem as mínimas condições dignas de vida, contribuindo ainda mais para desenvolver o caráter violento do indivíduo. As condições higiênicas são precárias e, além disso, muitas penitenciárias não possuem sequer meios de transporte para levar os internos para atendimentos externos. Os sanitários são coletivos e precários, piorando as questões de higiene. Existe também a negligência com suas necessidades básicas de alimentação e vestuário. Muitos passam frio, outros

acabam se molhando em dias de chuva e permanecem com a roupa molhada no corpo, causando doenças como gripes fortes e pneumonia. Ocorre o problema do indivíduo que não tem nenhuma ocupação dentro do estabelecimento penal, fazendo com que os mesmos acabem pensando em fugas e rebeliões, tornando aquele local uma escola de bandidos.

O art. 38 do Código Penal determina:

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

Dentre os direitos que o condenado conserva após a condenação podem-se citar: direito à vida; direito à integridade física e moral; direito à honra; direito sobre objetos de sua propriedade, direito ao uso do nome; direito à alimentação saudável; direito à saúde; direito a trabalho assalariado; direito à liberdade de consciência e de credo; direito à instrução; direito de se comunicar em particular com seu advogado.

Os artigos 40, 41, 42 e 43 da LEP arrolam os direitos dos condenados e presos provisórios.

Ao longo da história da humanidade foram frequentes as violações a direitos humanos. Durante toda sua trajetória aqui na terra, constata-se, com pesar, a involução moral do homem, de ser capaz de aniquilar o próximo por ninharias das piores maneiras possíveis, e para isso arquitetou diferentes formas de subjugar e matar o próximo: eram os suplícios.

Como instituição total a prisão necessariamente deforma a personalidade, ajustando-se à subcultura prisional”. “O problema da prisão é a própria prisão”... Aos efeitos comuns a todas as prisões, somam-se os que são comuns nas nossas: superpopulação, ociosidade e promiscuidade.<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> FRAGOSO, 1985, p. 300-301 apud SILVA, Evandro Lins e. De Beccaria a Filippo Grammatica. In: ARAÚJO JUNIOR, João Marcello de (Org.). **Sistema penal para o terceiro milênio**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 35.

Vale salientar que, em maio de 2013, foi convocada audiência pública sobre esta questão. Com efeito, o assunto teve repercussão geral reconhecida no RE 641.320/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, diante do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) que determinou ao condenado em regime semiaberto o cumprimento da pena privativa de liberdade em prisão domiciliar enquanto não houver vaga em estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execuções Penais (LEP),

O Exmo. Ministro GILMAR MENDES, Relator do recurso extraordinário supracitado, ao abrir a reunião desta audiência pública, ressaltou que: “*Execução Penal no Brasil talvez seja uma das áreas em que a realidade mais se distancia da letra da lei.*”.

A falta de trabalho no ambiente prisional acaba gerando ociosidade entre os presidiários, que por sua vez pode levar a outros problemas, como consumo de drogas, rebeliões e violência entre eles ou contra funcionários.

Segundo o Prof. Zacarias:<sup>67</sup>

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena<sup>10</sup>

Os estabelecimentos da atualidade não passam de monumentos de estupidez. Para reajustar homens à vida social invertem os processos lógicos de socialização; impõem silêncio ao único animal que fala; obrigam a regras que eliminam qualquer esforço de reconstrução moral para a vida livre do amanhã, induzem a um passivismo hipócrita pelo medo do castigo disciplinar, ao invés de remodelar caracteres ao influxo de nobres e elevados motivos; aviltam e desfibram, ao invés de incutirem o espírito de hombridade, o sentimento de

---

<sup>10</sup> ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006, p. 61.

amor-próprio; pretendem, paradoxalmente, preparar para a liberdade mediante um sistema de cativeiro.<sup>11</sup>

A respeito da condição das prisões, manifestou-se o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por intermédio do voto em Habeas Corpus n. 142513, o Relator Ministro NILSON NAVES<sup>72</sup> assim proferiu:

Decerto somos todos iguais perante a lei, e a nossa lei maior já se inicia, e bem se inicia, arrolando entre os seus fundamentos, isto é, entre os fundamentos da nossa República, o da dignidade da pessoa humana. E depois? Depois, lá estão, entre os direitos e garantias fundamentais, entre os princípios e as normas, entre as normas e os princípios (...). Podendo aqui me valer de tantos e tantos outros textos (normas nacionais e normas internacionais), quero ainda me valer de um, um da Lei de Execução Penal, o do art. 1º: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado." Se assim é – e, de fato, é assim mesmo –, então a prisão em causa é inadequada e desonrante. Não só a prisão que, aqui e agora, está sob nossos olhos, as demais em condições assemelhadas também é obviamente reprovável. Trata-se, em suma, de prisão desumana, que abertamente se opõe a textos constitucionais, igualmente a textos infraconstitucionais, sem falar dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos (Constituição, art. 5º, § 3º). Basta o seguinte: "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral" (Constituição, art. 5º, XLIX). É desprezível e chocante! Não é que a prisão ou as prisões desse tipo sejam ilegais, são manifestamente ilegais. Ilegais e ilegítimas. Ultrapassamos o momento da fundamentação dos direitos humanos; é tempo de protegê-los, mas, "para protegê-los, não basta proclamá-los". Numa sociedade igualitária, livre e fraterna, não se pode combater a violência do

---

<sup>11</sup> HUNGRIA apud MUAHAD, Irene Batista. **Pena Privativa de Liberdade**. São Paulo: Atlas, 1996, p. 21.

crime com a violência da prisão. Quem a isso deixaria de dar ouvidos? Ouvindo-o a quem? A Dante? “Renunciai as esperanças, vós que entraís”.

## 7 APAC

### 7.1 ORIGEM

No ano de 1972, através de estudos e experiências com os condenados, um grupo de pessoas voluntárias lideradas por Mário Ottoboni, em São José dos Campos-SP, instituiu um Método revolucionário e eficiente no modo de execução de pena que hoje, decorridos mais de trinta anos, se tornou conhecido e adotado em grande parte do Brasil e em diversos países do mundo. É o Método APAC, que veio trazer condições ao condenado de se recuperar e ressocializar-se, tornando aquilo que parecia ser impossível de ser alcançado em realidade.

O Método cuida em primeiro lugar da valorização humana da pessoa que errou e que, segregada ou não, cumpre pena privativa de liberdade. Normalmente, os infratores condenados são discriminados no mais amplo sentido da palavra. A maioria é vista apenas como criminosos irrecuperáveis, lixo da sociedade [...]. Aqui vale lembrar à máxima: “Toda pessoa é maior que seu próprio erro”<sup>12</sup>

Em "Vamos matar o criminoso?" de Mário Ottoboni, podemos encontrar alguns depoimentos de recuperandos que passaram pela oficina laborterápica no presídio de Humaitá, dentre os quais destacamos um breve e profundo depoimento:

Comecei a trabalhar na laborterapia da APAC sem muito interesse. Aos poucos fiz um pequeno barco e

---

<sup>12</sup> OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** : método APAC. São Paulo: Edições Paulinas, 2001. p. 30.

fui descobrindo como eu era importante, que podia fazer muito mais e melhor. Que podia ser feliz e fazer minha família feliz. As ideais de vingança e de ódio que tinha anteriormente foram cedendo espaço à criatividade e à paz. A serenidade passou a ser meu lema. O trabalho me modificou inteiramente, dando-me o sentido da responsabilidade. Descobri que não tenho vocação para viver atrás das grades e que o trabalho engrandece o ser humano. Tudo isso foi descoberto nas mesas de laborterapia.<sup>13</sup>

## 7.2 DEFINIÇÃO

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que se dedica à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, bem como socorrer a vítima e proteger a sociedade. Opera, assim, como uma entidade auxiliar do Poder Judiciário e Executivo, respectivamente na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade. Sua filosofia é ‘Matar o criminoso e Salvar o homem’, a partir de uma disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e o envolvimento da família do sentenciado.

O método cuida em primeiro lugar da valorização humana da pessoa que errou e que, segregada ou não, cumpre pena privativa de liberdade.<sup>14</sup>

Nas palavras de Ottoboni, idealizador do Método APAC e Ferreira, cofundador e presidente da APAC de Itaúna:

Sua filosofia é ‘Matar o criminoso e Salvar o homem’, a partir de uma disciplina rígida, caracterizada por

---

<sup>13</sup> *Ibidem.*

<sup>14</sup> OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** : método APAC. São Paulo: Edições Paulinas, 2001. p. 29.

---

respeito, ordem, trabalho e o envolvimento da família do sentenciado.

Esse método, porém, tem como base alguns pontos-chave, como preceitua e recomenda a L.E.P ao individualizar o tratamento do indivíduo: proporcionar assistência de forma abrangente, seja material, psicológica, médica, odontológica, jurídica e educacional; utilizar a religião, com liberdade de culto, esta, aqui, desempenha um papel fundamental para a recuperação almejada, visando "matar o criminoso e salvar o homem"; estimular laços de solidariedade e ainda observar para que o recuperando permaneça junto aos familiares ao longo do cumprimento da pena, acompanhado pelo voluntariado local durante seu processo evolutivo até se tornar apta a sua reintegração na sociedade

A APAC é amparada pela Constituição Federal para atuar nos presídios, trabalhando com princípios fundamentais, tais como a valorização humana. E sempre tem em Deus a fonte de tudo. Seu objetivo é gerar a humanização das prisões, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena. Sua finalidade é evitar a reincidência no crime e proporcionar condições para que o condenado se recupere e consiga a reintegração social.

O método socializador da APAC espalhou-se por todo o território nacional (aproximadamente 100 unidades em todo o Brasil) e no exterior. Já foram implantadas APACs na Alemanha, Argentina, Bolívia, Bulgária, Chile, Cingapura, Costa Rica, El Salvador, Equador, Eslováquia, Estados Unidos, Inglaterra e País de Gales, Latvia, México, Moldávia, Nova Zelândia e Noruega. O modelo Apaqueano foi reconhecido pelo *Prison Fellowship International* (PFI), organização não governamental que atua como órgão consultivo da Organização das Nações Unidas (ONU) em assuntos penitenciários, como uma alternativa para humanizar a execução penal e o tratamento penitenciário.

As APACs distinguem-se do sistema prisional comum, na medida em que nesses estabelecimentos o preso, aqui chamado de reeducando, é o protagonista de sua recuperação, tornando-se corresponsável por ela, obedecendo a rígida disciplina, em que se prima pelo respeito, pela ordem e pelo trabalho. Além disso, o voluntariado é plenamente exercido, e não existe qualquer agente do Estado, como policiais ou agentes penitenciários, e a segurança interna é realizada pelos próprios recuperandos. O voluntariado dá origem ainda à participação da comunidade na assistência espiritual, médica, psicológica, educacional e jurídica.

Em seu livro *Ninguém é irrecuperável* (1997), Ottoni expõe de forma explícita o objetivo transformador de seu método. Como forma de argumentação ele se utiliza de falas como a do criminalista Hilário Veiga no *Compêndio de Criminologia*: “Eu creio firmemente na capacidade de recuperação do homem. Se o espírito humano é capaz de um infinito aperfeiçoamento, é ele, por igual, acessível a uma recuperação sem limites.”<sup>15</sup>

### **7.3 DADOS ESTATÍSTICOS APRESENTADOS EM 2009**

- O custo de cada preso para o Estado corresponde a quatro salários mínimos, enquanto na APAC a um salário e meio;

- O índice nacional de pessoas que voltam a praticar crimes é, aproximadamente, de 85% e na APAC corresponde a 8,62%.

A Apac não é remunerada para receber ou ajudar os condenados. Ela se mantém através de doações de pessoas físicas, jurídicas e entidades religiosas, de parcerias e convênios com o Poder Público, instituições educacionais e outras entidades, da captação de recursos junto a fundações, institutos e organizações não governamentais, bem como das contribuições de seus sócios.

### **7.4 ELEMENTOS FUNDAMENTAIS**

O método apaqueano parte do pressuposto de que todo ser humano é recuperável, desde que haja um tratamento adequado. Para tanto, trabalha-se com 12 elementos fundamentais. Vale ressaltar que, para o êxito no trabalho de recuperação do condenado, é imprescindível a adoção de todos eles, quais sejam: participação da comunidade; trabalho; religião; assistência jurídica; assistência à saúde; valorização humana; a família; o voluntário e sua formação; centro de Reintegração Social Mérito do recuperando; A Jornada de Libertação com Cristo.

---

<sup>15</sup> OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?: método APAC**. São Paulo: Edições Paulinas, 2001. p. 31.

Algumas diferenças entre o Sistema Penitenciário comum e a APAC fazem desta uma metodologia inovadora e eficaz, capaz de dissipar as ‘mazelas das prisões’, ressocializar os condenados e inseri-los na sociedade.

O método APAC é inovador porque todos os recuperando são chamados pelo nome, valorizando o indivíduo; a comunidade local participa efetivamente, através do voluntariado; além de ser o único estabelecimento prisional que oferece os três regimes penais: fechado, semiaberto e aberto com instalações independentes e apropriadas às atividades desenvolvidas; não há presença de policiais e agentes penitenciários, e as chaves do presídio ficam em poder dos próprios recuperando.

Ainda existe ausência de armas e a religião é fator essencial da recuperação. Os recuperandos têm assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestada pela comunidade, além de frequentarem curso. As Apacs ainda oferecem assistência à família do recuperando e à vítima ou seus familiares,.

As APACs recebem recursos através de: Contribuições de seus sócios, convênios com o Poder Público e a sociedade civil, promoções sociais, doações, parcerias, cursos e venda de material. Apesar de necessitar de ajuda financeira, a APAC não cobra nada dos recuperados.

Cada unidade APAC é independente em relação às outras e responde, portanto, individualmente por seus trabalhos. Este fator não propicia afastamento da aplicação da legislação vigente, já que o surgimento de tais entidades está condicionado à participação dos Juízes locais ou do Tribunal de Justiça, e estas autoridades devem fiscalizar o andamento das atividades. Os encaminhamentos dos presos para esses estabelecimentos são feitos pelo próprio poder judiciário local. Igualmente, para que se tenha uniformidade na metodologia, as unidades devem ser filiadas à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), que orienta, administra cursos, provê assistência jurídica e promove congressos entre as unidades apaqueanas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O sistema criminal brasileiro recebe importantíssima reflexão sobre sua realidade e seu futuro. É comprovada a fraqueza do nosso sistema prisional, sua crueldade social, ineficiência e, principalmente, seu distanciamento da disciplina legal, ao abandonar os direitos humanos dos presos, refletindo o descaso com tão relevante questão.

Como já dito, as prisões são literalmente depósitos humanos, onde a violação de direitos é constante. Os principais problemas enfrentados são: a superlotação; a deterioração da infraestrutura carcerária; a corrupção dos próprios policiais; as rebeliões; a má administração carcerária; a falta de apoio de uma legislação digna dos direitos do preso-cidadão; a falta de segurança e pessoal capacitado para realizá-la, e a reincidência que é de vital importância para as vistas da sociedade.

A Lei de Execução Penal Brasileira (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984), mesmo sendo uma das mais completas existentes no mundo, infelizmente não é colocada em prática no país. O Estado prefere tratar as penas, apenas como um meio de castigar o indivíduo pelo delito realizado. Embora a LEP estabeleça que os presos devam ter acesso a vários tipos de assistência, nenhum desses benefícios é oferecido e colocado em prática nos presídios.

Como possível solução para a problemática surgem as APACS. A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que se dedica à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, bem como socorrer a vítima e proteger a sociedade. Opera, assim, como uma entidade auxiliar do Poder Judiciário e Executivo, respectivamente na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade. Sua filosofia é ‘Matar o criminoso e Salvar o homem’, a partir de uma disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e o envolvimento da família do sentenciado.

Na APAC, o tratamento com os recuperados é diferenciado do sistema convencional. Todos os detentos são tratados com

dignidade. Um aspecto estrutural é a questão da ocupação nas celas, onde o menor número de presos garante a integridade, humanidade e evitando maiores conflitos interpessoais, formações de quadrilha, subjugação dos mais fracos, pederastia, tráfico de drogas, indisciplina, violência e corrupção. Neste presídio, considera-se que o criminoso permanece fora da instituição, entrando ali um homem. Esta concepção possibilita a maior expectativa de recuperação do interno, uma vez que não existe preconceito, não existe distinção.

O resultado vem sendo positivo nesses estabelecimentos penais. O custo de cada preso para o Estado corresponde a quatro salários mínimos enquanto na APAC a um salário e meio. Além de custar menos, o índice nacional de pessoas que voltam a praticar crimes é, aproximadamente, de 85% e na APAC corresponde a 8,62%.

Entre os mais de 550 mil detentos do Brasil, aproximadamente 2,5 mil recebem tratamento diferenciado, que tem produzido resultados animadores em termos de reinserção social. Eles cumprem pena nas 40 unidades onde é aplicado o Método Apac.

O número ainda é baixo, porém, ressalva-se a efetividade do método. É necessário no momento, o surgimento de novos estabelecimentos apaqueanos, que viabilizem a maior utilização do método e, conseqüentemente, a melhora da situação prisional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BECCARIA, Cesar. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Edipro, 2015.
- BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- \_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.
- \_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Resp 963.029/MS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, dje 17/06/2009.
- CANTO, D. A. Regime Inicial de Cumprimento de Pena Reclusiva ao Reincidente. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2000.

- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.
- DELMANTO, Celso **Código Penal Comentado**. 7. Ed. São Paulo. Renovar, 2007, p. 123.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Trad. Raquel Ramallete. 18. Petrópolis, Editora: Vozes, 1998. P. 33
- HUNGRIA apud MUAHAD, Irene Batista. **Pena Privativa de Liberdade**. São Paulo: Atlas, 1996, p. 21.
- JUNIOR, Araújo, João Marcello de (Org.). **Sistema penal para o terceiro milênio**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2014.
- MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal** / Guilherme de Souza Nucci. - 11. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? : método APAC**. São Paulo: Edições Paulinas, 2001.
- PRADO, Luiz Regis Prado, **Curso de Direito Penal Brasileiro**, Volume 1, 5ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de Execução Penal**, 2ª edição, Ed. Bookseller, Campinas, 2002.
- ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2ª. São Paulo: Tend Ler, 2006.

